

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

LORENA RODRIGUES LISBOA DE SOUZA

**A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:
O CONTROLE DA EFETIVIDADE E A INTERVENÇÃO**

Salvador
2024

LORENA RODRIGUES LISBOA DE SOUZA

**A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE:
O CONTROLE DA EFETIVIDADE E A INTERVENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de
Curso de Pós Graduação em
Direito Público apresentado à
Faculdade Baiana de Direito

Salvador
2024

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: O CONTROLE DA EFETIVIDADE E A INTERVENÇÃO

Lorena Rodrigues Lisboa de Souza¹

Sumário: 1 - Introdução; 2 - A Judicialização da saúde; 3 - Controle da Efetividade dos Serviços de Saúde; 4 - Impactos da Judicialização da Saúde: Intervenção; 5 - Proposta e Recomendações; 6 - Conclusão; 7 - Referências.

RESUMO

O presente artigo trata da judicialização da saúde no Brasil, um fenômeno que emergiu após a promulgação da Constituição de 1988, que assegura o direito à saúde como um direito social. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha como objetivo garantir acesso universal e gratuito à saúde, a crescente demanda e as falhas na gestão levaram ao aumento de ações judiciais para prestação dos serviços e bens de saúde. Essas ações têm sido vistas como uma forma de assegurar direitos, mas também geram desafios financeiros e administrativos, fazendo emergir o questionamento, efetividade dos direitos ou oferta de privilégios? O objetivo deste trabalho é entender se a determinação do juiz para que o Estado conceda os bens ou serviços de saúde, está efetivando o serviço e o acesso da saúde pública, ou intervindo no trabalho do Poder Executivo. Por fim, serão propostas medidas que auxiliem na diminuição da judicialização da saúde. A metodologia utilizada foi a pesquisa quali-quantitativa, por meio de vasta exploração teórica e consulta de dados¹ em sites oficiais, contribuindo para uma discussão mais abrangente.

PALAVRAS-CHAVES: JUDICIALIZAÇÃO - SAÚDE - DIREITO SOCIAL - EFETIVIDADE - INTERVENÇÃO

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade UniRuy e pós graduanda em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito, assistente jurídica.

ABSTRACT

This article deals with the judicialization of health in Brazil, a phenomenon that emerged after the promulgation of the 1988 Constitution, which guarantees the right to health as a social right. Although the Unified Health System (SUS) aims to guarantee universal and free access, growing demand and management failures have led to an increase in legal actions for the provision of health services and goods. These actions have been seen as a way of ensuring rights, but they also generate financial and administrative challenges, raising questions about the effectiveness of rights or the provision of privileges? The objective of this work is to understand whether the judge's determination for the State to grant health goods or services is effecting public health service and access, or intervening in the work of the Executive Branch. Finally, measures will be proposed to help reduce the judicialization of health. The methodology used was qualitative-quantitative research, through extensive theoretical exploration and data consultation on official websites, contributing to a more comprehensive discussion.

KEYWORDS: JUDICIALIZATION - HEALTH - SOCIAL LAW - EFFECTIVENESS - INTERVENTION

1. Introdução

A Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988 cumpre perfeitamente seu papel no que tange a garantia de direitos individuais e coletivos, incluindo o mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana, ficando conhecida como Constituição Cidadã.

Silva, Pessoa (2019) afirmam que:

De acordo com o princípio da força normativa da Constituição, deve ser conferida a suas normas máxima efetividade. Trata-se, portanto, de preceito intimamente ligado à própria soberania da Carta Magna, como Lei Fundamental de um Estado que confere legitimidade para o resto do ordenamento jurídico.

A saúde é uma condição objetiva de existência, incluída como um direito social previsto expressamente no art. 6º e 196 da CF, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, CFRB, 1988)

O direito social faz parte dos Direitos Humanos da segunda geração, como também é requisito para a garantia da dignidade da pessoa humana, princípio previsto no art. 1º, inciso III, da Cf de 1988, que nada mais é do que a “garantia das necessidades vitais de cada indivíduo” (Pereira, 2023).

O Brasil possui o Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pela Constituição Federal de 1988, é um dos maiores e mais complexo sistema de saúde pública do mundo, pois abrange desde um simples atendimento até o transplante de órgãos, e garante acesso universal e gratuito para toda população brasileira.

De acordo com o Ministério da Saúde, o SUS atende cerca de 2,8 bilhões de brasileiros por ano, o que acarreta em grandes desafios e, o alto grau de complexidade conferido à este “direito à saúde”, premissa básica de sobrevivência, somado a grande demanda, dificultam a sua gestão.

Então, a dificuldade que o Estado possui em gerir a saúde pública influencia para o fomento do fenômeno da judicialização da saúde, como um meio de garantia do acesso a bens e serviços de saúde. O crescimento de ações judiciais relacionadas à saúde tem sido objeto de grandes discussões. O fenômeno, conhecido como judicialização da saúde, é provocado pelo intuito de promover o “Direito à Saúde”, por meio de decisões proferidas pelo magistrado, que efetivam ou intervêm na saúde.

As decisões jurídicas proferidas em favor do demandante, geram um controle de efetividade dos serviços de saúde, pois obriga que os serviços já ofertados pelo

SUS sejam realizados de imediato. No entanto, essas decisões também possuem o condão da intervenção, pois ao determinar a realização de serviços de saúde não previstos, pratica atos de competência do poder executivo. Então, o acesso ao SUS por meio de decisões judiciais, é um privilégio ou apenas a garantia do mínimo existencial, direito de todos?

Este estudo tem por objetivo analisar como a judicialização da saúde, ao mesmo tempo em que dá controle de efetividade aos serviços de saúde, também intervém nas políticas públicas desta, e se as decisões proferidas em favor da população estão oferecendo um privilégio ou se apenas estão cumprindo com o dever do Estado.

Para embasar solidamente o presente artigo, foi utilizada a pesquisa básica, com intuito de aprofundamento sobre o tema da judicialização da saúde; descritiva, baseada em material teórico, aplicando o método quali-quantitativo, com vasta exploração bibliográfica de livros, jurisprudências, artigos e revistas, reconhecidos e consagrados no âmbito jurídico, consulta de dados em sites oficiais, proporcionando uma base teórica sólida para as conclusões alcançadas. Essa escolha metodológica é particularmente adequada para explorar fenômenos complexos e subjetivos, permitindo uma compreensão mais rica das experiências e percepções particulares.

As conclusões extraídas não apenas revelam a complexidade do fenômeno em análise, mas também apresentam implicações práticas e teóricas de grande relevância para o campo jurídico. Elas fornecem uma compreensão aprofundada que pode impactar a formulação de políticas e a prática legal, sugerindo novas diretrizes e abordagens para questões atuais.

2. A Judicialização da saúde

A judicialização é a decisão de questões de larga repercussão política e/ou social por órgãos do Poder Judiciário. Este fenômeno teve início, no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada como símbolo da redemocratização do Brasil, a qual o Judiciário passou a fazer valer as normas, deixando de ser um departamento técnico-especializado para um verdadeiro poder

político. Desta forma, à medida que uma questão é disciplinada constitucionalmente, ela se transforma em uma potencial pretensão jurídica, aumentando a demanda por justiça na sociedade brasileira.

De acordo com Dantas e Dantas (2020), a judicialização é relevante em todo o mundo, principalmente nas áreas de Ciências Políticas e do Direito, pois propicia diversos debates e opiniões, uma vez que há uma relação tríade direta entre o Poder Judiciário, a política e a sociedade do país.

Conforme Carli (2014, p.296), “entre os direitos sociais mais pleiteados em Juízo e que demonstram uma ampla intervenção do Judiciário, destaca-se o direito à saúde”.

Scliar (2007) salienta:

O conceito da Organização Mundial da Saúde (OMS), divulgado na carta de princípios de 7 de abril de 1948 (desde então o Dia Mundial da Saúde), implicando o reconhecimento do direito à saúde e da obrigação do Estado na promoção e proteção da saúde, diz que “Saúde é o estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade.

Compreende-se então que, saúde, além de um direito de alto grau de importância para o desenvolvimento do ser humano, é um dos direitos mais pleiteados em juízo.

A judicialização da saúde no Brasil, é o fenômeno iniciado desde a primeira ação judicial interposta neste âmbito a partir de meados dos anos de 1990, e acelerou-se na virada dos anos 2000. O exercício do direito à saúde, positivado na Constituição Federal de 1988, como um direito social, vem ganhando expansão nunca antes visto.

Domingo, Rosa (2019, p. 95) afirmam que:

As demandas apresentadas versavam majoritariamente sobre aspectos terapêuticos em detrimento de aspectos preventivos. Além disso, dois terços das ações sobre medicamentos são referentes a insumos de uso contínuo, tais como fraldas e suplementos nutricionais, os quais utilizam de forma genérica e falaciosa o argumento do direito à vida, banalizando-o e prejudicando os casos emergenciais quando se está realmente em risco.

Ferraz (2019, p. 9), aduz que:

... do modo como a maioria de nossos juízes interpretam hoje o direito à saúde do artigo 196 da Constituição, que eu chamo de jurisprudência do “direito a tudo”, não importa praticamente nada se o pedido foi motivado por falha na prestação estatal ou não. Acatam-se hoje quase que automaticamente, mediante simples prescrição médica, todas as demandas que chegam ao Judiciário.

Esta teoria do “direito a tudo” perpassa justamente a ideia do artigo 196 da CF, no qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, não sendo uma norma programática, mas sim, expansiva, o que se vislumbra uma evolução na garantia dos direitos, nunca vistos antes da promulgação da CF de 1988. No entanto, a interpretação expressamente expansiva, vai muito além do caráter constitucional, por isso a ideia de chamar de “direito a tudo”, visto que, a prática do judiciário é sempre permissiva quando trata-se de saúde pública.

Sendo assim, por vezes, uma determinação do Poder Judiciário contrapõe a política adotada na saúde pública. O aumento desenfreado desses litígios tem gerado grande impacto financeiro ao Estado, pois, em sua maioria, as decisões são favoráveis ao demandante que garante as mais diversas prestações do SUS, ocasionando impactos significativos na gestão pública de saúde no país, e, o grande número de ações gera um custo ao Poder Legislativo igualmente elevado.

No entanto, este fenômeno não deve ser encarado apenas de forma negativa, posto que, ele demonstra a consciência da população sobre os direitos que detém no que tange à saúde, garantindo o maior acesso a medicamentos e procedimentos médicos, bem como, exprime a grande receptividade do judiciário pelas causas dos mais vulneráveis, e o controle referente à administração pública.

Neste sentido, evidencia-se que o judiciário brasileiro enfrenta uma batalha: a de incorporar a política pública de saúde nas suas decisões frente ao caso concreto, pois muitas vezes, a ordem dada não se encontra sistematizada, e contrasta com as políticas vigentes. Mas é importante lembrar que em algumas situações os pedidos são urgentes, para que uma vida seja salva ou um sofrimento seja minimizado.

Este assunto tem mobilizado o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e sido alvo de muitas discussões e estudos. Os números assustam, conforme notícia publicada pelo CNJ em novembro de 2023, o aumento de ações no âmbito da saúde, entre os anos de 2020 - 2023, foi de 1,5 milhões. Em 2020, primeiro ano da pandemia do COVID-19, foram registrados 345 mil novos processos, no ano seguinte, mais 387 mil. Em 2022, o total de novos processos recebidos chegou a 460 mil. Os dados coletados, referentes ao ano de 2023, até julho, indicam que foram distribuídos 345 mil processos sobre o tema.

Diante dos números apresentados é possível perceber que de fato, a judicialização da saúde está ocorrendo de forma desenfreada e prejudicial, tornando impossível para o Estado a prestação unânime de bens e serviços de saúde, principalmente, quando as ordens judiciais vão de encontro com as normas internas do SUS.

3. Controle da Efetividade dos Serviços de Saúde

O controle da efetividade da judicialização da saúde, dar-se-á por meio de decisões judiciais que dão eficácia ao direito à saúde, consagrado pela Constituição Federal como um direito social e mínimo existencial.

Os direitos fundamentais são condições que concernem ao indivíduo, não podendo ser violados, muito menos modificados, por se tratar de cláusula pétrea. Ele é subdividido em gerações, e entre elas, o direito social. O direito social corresponde a normas de ordem pública, imperativas e invioláveis, que abarcam o coletivo. Desta forma, o direito à saúde, é abarcado pelo direito social, logo, um dever do Estado.

Tido como mínimo existencial, o acesso gratuito aos serviços de saúde é imprescindível, pois assim, o indivíduo possui condições para lutar pelos seus demais direitos. Neste sentido, o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, preceitua que toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, incluindo assistência médica, moradia, alimentação, e serviços sociais necessários.

Desta forma, ao recorrer ao judiciário para acesso aos direitos sociais, e estes possuírem eficácia imediata devido a sua importância, colabora com o aumento da judicialização da saúde. A cada decisão proferida em favor do demandante, tem-se o controle da efetividade da saúde pública para com o cidadão, detentor dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Deve-se chamar atenção ao fato de que, o aumento de demandas judiciais, inclusive as de saúde, espelha uma sociedade a par de seus direitos e garantias fundamentais, visto também como forma de cobrança à administração pública em troca de obter o controle social. Um outro viés a ser percebido, é a demonstração de um olhar mais empático do magistrado frente aos menos favorecidos.

Não se pode reclamar das decisões favoráveis ao demandante, no que se refere à saúde pública, pois o Poder Judiciário deve atuar sempre que os direitos fundamentais forem ofertados em um patamar inferior ao mínimo existencial. Assim, também não é possível dizer que há intromissão do Poder Judiciário no campo de discricionariedade do Poder Executivo, visto que, a população tem pleno direito de recorrer à justiça para pleitear seus direitos, quando sofridos lesões ou ameaças. O que se pretende é demonstrar que o judiciário, por meio de suas decisões, garante que direitos violados sejam restabelecidos.

Mastrodi e Fulfulé (2017, p. 606), concluem que:

... não se trata de apontar para uma invasão do espaço delimitado pela repartição de poderes ao se conceder a tutela do direito individual do direito à saúde, e sim de exigir o cumprimento do que já está previsto em lei ou, no máximo, de se sopesarem as atuações discricionárias do Administrador, se sentidas pelo Juiz como desproporcionais, em desfavor do cidadão.

No entanto, apesar da grande efetividade dada através das decisões judiciais, o grande volume de ações tem prejudicado a organização administrativa e financeira da saúde pública, principalmente as organizações discricionárias por parte da Administração.

4. Impactos da Judicialização da Saúde: A intervenção

Em geral, os estudos sobre o tema, judicialização da saúde, evidenciam, em maior parte, os pontos negativos, com o principal argumento da intervenção do Poder Legislativo frente ao Poder Executivo.

Valle (2013, p. 394) dá destaque em seu texto quanto às “escolhas trágicas” do judiciário, e aponta que:

O quadro que se desenha notadamente num direito como aquele à moradia, carente de maior delimitação das obrigações recíprocas, suscita o problema da legitimidade destas mesmas escolhas trágicas, muitas vezes empreendidas sem a plena compreensão do seu alcance em sede de controle judicial de políticas públicas - e ao mesmo tempo, a anunciada tensão entre transformação e regressão social. A “bondade” da decisão judicial em favor do atendido revelar-se-á “maldade” em relação a terceiro não integrante do processo, destinatário natural da política pública segundo o critério objetivo formal construído na segunda ordem de determinações.

Conforme Ferraz (2019), estudos cada vez mais detalhados, realizados nos últimos dez anos, mostram que as características principais da judicialização da saúde que ocorre no Brasil fazem do fenômeno muito mais um instrumento de *garantia de privilégios* e uma fonte crescente e preocupante de *desorganização administrativa* do sistema público de saúde do que uma “revolução de direitos” motivada pela omissão estatal em garantir saúde à população mais necessitada.

Ainda, de acordo com os dados do CNJ, citado por Ferraz (2019), as regiões em que se concentram os maiores números de judicialização da saúde são Sul e Sudeste, com médias de 178 e 103 ações por 100 mil habitantes, respectivamente. Bem como, afirma:

...há também muitos processos gerados por fatores diversos, como o desejo de pacientes e médicos de usufruir de tratamentos que não deveriam ser fornecidos pelo sistema à luz de princípios consolidados da saúde pública, como a segurança, a eficácia e a custo-efetividade; a propaganda exacerbada da indústria farmacêutica; e até fraude (a “judicialização ruim”), (Ferraz, 2019).

Assim, é justo o julgamento referente às prioridades dadas aos que ingressam na justiça em busca do direito à saúde, pois, são mais favorecidos quando comparados aos que estão lutando pelos mesmos tratamentos/medicamentos, por

meio do rito definido pela Administração. No entanto, não pode o magistrado ser culpado por isso.

De acordo com Ramos, Gomes, Guimarães e Santos (2017, p. 24), a Carta Constitucional, por possuir vasta amplitude, oferece um terreno fértil para a judicialização, posto a frágil engrenagem dos serviços de saúde. Afirmam também que:

A influência de instâncias e sujeitos que não pertencem aos serviços de saúde impacta a rotina de trabalho, alterando os protocolos institucionais que se propõem a ofertar um tratamento universal e equânime a usuários que apresentam necessidades similares, e não baseados em imposições de profissionais que não apresentam competência técnica e não vivenciam a realidade das instituições de saúde.

O que se percebe é que a judicialização da saúde está pondo em risco a gestão do Sistema Único de Saúde, considerando que este possui princípios e diretrizes a serem seguidos, inclusive o da universalidade. Contudo, ao cumprir medidas judiciais, acabam desviando o foco para um único indivíduo, o que não garante o direito à todos.

Importante pontuar também, os grandes impactos financeiros causados pelo fenômeno. O realocamento de verba de medicamentos, políticas públicas, exames, cirurgias, entre outros, para o cumprimento de medidas judiciais, que nem sempre são as mais urgentes, tem dificultado o atendimento aos requerimentos da população que acessa o SUS por vias administrativas.

5. Propostas e Recomendações

Em que pese afirmar-se uma alegada “invasão de poderes” o Judiciário nada mais está fazendo do que garantindo os direitos sociais e fundamentais da população, um dever do Estado, pois, os direitos devem ser protegidos, principalmente quando levados ao judiciário. Desta forma, a intervenção proferida na Administração da saúde pública, apesar das problemáticas, não deve ser condenada. O que deve ser feito, é a criação de políticas públicas eficazes, capazes de diminuir a procura do direito à saúde por meio do judiciário.

Conforme esclarecido durante este artigo, as políticas de saúde pública necessitam de reforma, para que a eficácia do serviço tão requerida no judiciário seja contemplada. Este fenômeno tem crescido tanto que se tornou tema de repercussão geral.

Em 2016, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte obrigou o governo local a fornecer um medicamento de alto custo para tratamento de urgência de uma doença cardíaca, no entanto, depois, o fármaco entrou na lista do SUS, o que acarretou no adiamento do julgamento. Porém, após o caso obter repercussão geral, foi necessário julgá-lo, e, no dia 09 de setembro de 2024, a maioria do Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pelo fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS, desde que haja uma decisão judicial.

Contudo, é importante chamar atenção aos votos. Os ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso (2024) em julgamento conjunto, afirmaram que:

A concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia os litigantes individuais, mas produz efeitos sistêmicos que prejudicam a maioria da população que depende do SUS, de modo a afetar o princípio da universalidade e da igualdade no acesso à saúde.

...

A concessão judicial de medicamentos deve estar apoiada em avaliações técnicas à luz da medicina baseada em evidências.

Em contraposto, destaca-se o posicionamento do Ministro Marco Aurélio que expressa “defendo a máxima efetividade dos direitos sociais fundamentais, incluído o direito à saúde, particularmente se estiver em jogo a dimensão do mínimo existencial” como também, que “A saúde, nela englobado o acesso a medicamentos, constitui bem vinculado à dignidade do homem”.

Portanto, é possível verificar que apesar de opiniões divergentes, há sempre a intenção de sempre buscar pelos direitos fundamentais, desde que sejam de fato evidenciados, fazendo-se cada vez mais importante a implementação de políticas públicas que consigam equalizar as demandas do setor de saúde para que diminuam a procura por direito fundamental através da justiça.

O que deve ser buscado é o equilíbrio entre a grande demanda da garantia do direito à saúde de forma plena, junto a administração de recursos financeiros e administrativos da saúde, já que muitas decisões são proferidas em desacordo com as políticas adotadas e realizadas. E este sim, é o maior desafio.

Desta forma, é fundamental que figuras como juízes, promotores de justiça, gestores públicos, sanitaristas, entre outros envolvidos na temática, discutam amplamente em debate e proponham soluções conjuntas para minimizar o conflito social-político evidenciado.

Uma proposta, é a solicitação de documentação robusta, que comprove a necessidade exclusiva do uso daquele medicamento ou procedimento, como também a criação de órgão consultor especializado em saúde para colaborar com as decisões judiciais, fazendo com que o juiz não tome decisões apenas com base em relatórios ou prescrições apresentadas pelo autor, visto que, muitas vezes, os relatórios médicos indicam medicamentos ou tratamentos que estão em fase de teste ou que ainda não chegaram ao Brasil, bem como, podem possuir vantagens ao realizar certas indicações.

É importante também, que o julgador indague quanto à existência ou não de políticas públicas voltadas à matéria do requerimento, não sendo admitido o desprezo pelas diversas normas regulamentadoras do sistema Judicialização da Saúde.

6. Conclusão

As causas da judicialização da saúde são variadas, no entanto, é notório a não possibilidade da continuação da prática desta, devido ao grande impacto financeiro e operacional que causa, tanto ao judiciário, quanto à saúde pública.

O que verdadeiramente acontece, não é o Judiciário ultrapassando os limites da Administração desrespeitando a separação dos poderes. Como também, o Administrador não erra, ao discricionariamente, utilizar-se das suas competências para definir prioridades e distribuir os recursos financeiros limitados de acordo com as políticas públicas vigentes.

A análise da judicialização da saúde revela um fenômeno complexo que, embora represente uma resposta da sociedade à busca por direitos fundamentais, também evidencia desafios significativos para a gestão pública de saúde no Brasil. A Constituição Federal de 1988, ao garantir o direito à saúde como um direito social, estabeleceu um marco que intensificou a demanda por serviços de saúde, levando a um aumento significativo de ações judiciais.

Embora as decisões judiciais frequentemente assegurem acesso a tratamentos e medicamentos, o crescente volume de litígios gera um impacto financeiro e operacional considerável sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). O cenário atual demonstra uma tensão entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de manter a universalidade e a equidade no acesso à saúde, pilares fundamentais do SUS.

É crucial que se busquem soluções que equilibrem a efetivação dos direitos à saúde com a sustentabilidade do sistema. Isso inclui a criação de políticas públicas eficazes que tratem das causas da judicialização e promovam um diálogo construtivo entre o Judiciário e o Executivo. A proposta de um órgão consultor especializado e a exigência de documentação robusta para decisões judiciais são passos importantes nesse processo.

Assim, a judicialização da saúde deve ser encarada não apenas como um problema, mas como uma oportunidade para repensar e aprimorar as políticas de saúde no Brasil, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso aos cuidados que necessitam, sem comprometer a gestão eficiente dos recursos públicos.

Portanto, não é possível afirmar que trata-se apenas de garantia de direitos, como também, não é possível acusar que trata-se apenas de intervenção. A complexidade do fenômeno e o grande volume de ações impedem que seja determinada uma única vertente.

7. REFERÊNCIAS

DOMINGOS, L. O. ; ROSA, G. F. C. **O direito fundamental e coletivo à saúde no contexto da judicialização**. 2. ed. Fiocruz Brasília: Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, 2019. v. 8.

CIRÍACO, J. S.; SOUSA, C. B.; LINS, J. G. M. G. **Uma análise espacial da “Lei de Roemer” no sistema hospitalar do Brasil: Evidências para internações por condições sensíveis à atenção básica**. Brazilian journal of health review , Curitiba, ano 2019, v. 2, n. 5, p. 4549-4564, 23 out. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337035924_Uma_analise_espacial_da_Lei_de_Roemer_no_sistema_hospitalar_do_Brasil_Evidencias_para_internacoes_por_condicoes_sensiveis_a_atencao_basica. Acesso em: 3 set. 2024.

SCLiar, M. **História do conceito de saúde**. Physis, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>

CARLI , Patrícia De . **A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O PROTAGONISMO DOS JUÍZES NAS DECISÕES QUE ENVOLVEM O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE: REFLEXÕES ACERCA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**. 2. ed. Local: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2014. v. 9.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

PEREIRA, A. R. **Entenda o que é o Princípio Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 01 sep. 2024.

SLAIBI, M. C. B. G. (2010). **O direito fundamental à saúde**. *Boletim Do Instituto De Saúde - BIS*, 12(3), 227–233. Recuperado de <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33756>

SILVA, PESSOA (2019). **Judicialização da saúde e seus impactos como meio de efetivação de direito fundamental**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/judicializacao-da-saude-e-seus-impactos-como-meio-de-efetivacao-de-direito-fundamental/>>. Acesso em: 8 sep. 2024.

BARROS, S. Soluções construídas pelo CNJ buscam reduzir judicialização da saúde. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>>. Acesso em: 12 set. 2024.

CARLINI, A. Judicialização da Saúde Pública e Privada. [s.l.] Livraria Do Advogado Editora, 2021.

CARVALHO, E. C. et al. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL. Cogitare Enfermagem, v. 26, p. e76406, 2021.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana ; PEPE, Vera Lúcia Edais ; SCHRAMM, Fermin Roland . Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: Physis Revista de Saúde Coletiva, 2010. 77-100 p. v. 20.

FERRAZ, O. L. M. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. Revista Direito GV, v. 15, n. 3, p. e1934, 2019.

HIGÍDIO, J. STF tem maioria por critérios para fornecer medicamentos não incorporados ao SUS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-09/stf-tem-maioria-por-criterios-para-fornecer-medicamentos-nao-incorporados-ao-sus/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

FILHO, Des. Roberto Freitas . Judicialização da saúde e a distinção entre o controle e a intervenção. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/judicializacao-da-saude-e-a-distincao-entre-o-controle-e-a-intervencao>. Acesso em: 15 set. 2024.

LOBO, T. M. C. Política aprovada pelo CNJ propõe soluções adequadas às demandas da saúde. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/politica-aprovada-pelo-cnj-propoe-solucoes-adequadas-as-demandas-da-saude/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/sus>>. Acesso em: 16 set. 2024.

SUS: O que é? Leia mais no PenseSUS. Disponível em: <<https://pensesus.fiocruz.br/sus>>. Acesso em: 16 set. 2024.

VALLE, V. R. (2013). **CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Sobre os riscos da vitória da semântica sobre o normativo.** *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 14(14.2), 387–408. Recuperado de <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/420>

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 17 set. 2024.

MASTRODI, J., & FULFULE, E. C. de S. F. (2017). **O problema da judicialização da saúde no brasil: sugestão de novos rumos / The problem of health judicialization in brasil: suggesting a new path.** *REVISTA QUAESTIO IURIS*, 10(2), 593–614. <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.22425>

RODRIGUES, Vanessa . **Sistema Único de Saúde comemora 34 anos de democracia e cidadania: Consolidado como o maior sistema público de saúde do mundo, o SUS garante acesso gratuito à saúde de qualidade para 215 milhões de brasileiros.** agência gov, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/sistema-unico-de-saude-comemora-34-anos-de-democracia-e-cidadania#:~:text=O%20SUS%20realiza%202%C8,brasileira%20depende%20exclusivamente%20desse%20servi%C3%A7o..> Acesso em: 20 set. 2024.

RAMOS, Raquel De Souza ; GOMES, Antonio Marcos Tosoli ; GUIMARÃES, Raphael Mendonça ; SANTOS, Érick Igor . **A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE CONTEXTUALIZADA NA DIMENSÃO PRÁTICA DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.** 2. ed. São Paulo: Revista de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo, 2017. 18-38 p. v. 18.